



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.664 - RO (2017/0122831-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO E OUTRO(S) - RO000324A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, INCISO II, DA LEP E 318, INCISO II, DO CPP. PRESO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A **prisão domiciliar**, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, **ex vi**, do **art. 117, da Lei n.º 7.210/84**. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, **se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido**.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os documentos apresentados pela **Defesa**, entendeu que o estado de saúde do agravante não era incompatível com a prestação de assistência médica adequada no próprio estabelecimento penal ou por meio de saídas autorizadas pela administração penitenciária.

III - A reforma desse entendimento, no caso, a respeito da existência, ou não, dos **motivos suficientes**, aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.664 - RO (2017/0122831-3)

AGRAVANTE : AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO E OUTRO(S) - RO000324A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **AMARILDO DE ALMEIDA**, contra r. **decisum** de minha relatoria, assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, INCISO II, DA LEP E 318, INCISO II, DO CPP. PRESO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (fl. 299).

Nas razões do agravo regimental, o **agravante** sustenta, primeiramente, que *"nem o TJ/RO e nem este STJ se posicionaram quanto à existência de 'dois pesos e duas medidas', ou seja, conceder a benesse da domiciliar para uns e negar para outros. Assim, está evidenciada a ocorrência de cerceamento de defesa por 'ausência de melhor análise por parte do ministro relator' e desse modo requer o provimento desta preliminar com o fito do reconhecimento de contradição, omissão e obscuridade, quanto aos acórdãos aqui vergastados (do TJ/RO e deste STJ)"* (fl. 314).

Ressalta que *"as enfermidades sofridas pelo agravante são mais graves do que aquelas de que sofre VALTER ARAÚJO, que está gozando de prisão domiciliar"* (fl. 314).

Argumenta que o **estabelecimento penal** em que ele se encontra não dispõe de equipe médica mínima para lhe proporcionar o atendimento de saúde adequado a sua condição.

Insiste nas teses aventadas no apelo nobre, relativas à violação dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos de lei federal: **arts. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal e 318, inciso II, do Código de Processo Penal.**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Apresento o feito à eg. **Quinta Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.664 - RO (2017/0122831-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO E OUTRO(S) - RO000324A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117, INCISO II, DA LEP E 318, INCISO II, DO CPP. PRESO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SER CONFERIDO TRATAMENTO ADEQUADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PENAL. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A **prisão domiciliar**, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, **ex vi**, do **art. 117, da Lei n.º 7.210/84**. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, **se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido**.

II - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem, ao apreciar os documentos apresentados pela **Defesa**, entendeu que o estado de saúde do agravante não era incompatível com a prestação de assistência médica adequada no próprio estabelecimento penal ou por meio de saídas autorizadas pela administração penitenciária.

III - A reforma desse entendimento, no caso, a respeito da existência, ou não, dos **motivos suficientes**, aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irrisignação não deve prosperar.

O ora **agravante** apontou, no apelo nobre, a ocorrência de ofensa aos **arts. 117, inciso II, da Lei de Execução Penal e 318, inciso II, do Código de Processo Penal**, em razão de não lhe haver a instância a **quo** deferido o **benefício da prisão domiciliar**, a despeito de estar fartamente comprovado, nos autos, o seu estado grave de saúde.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono o excerto seguinte do v. acórdão reprochado:

"Recurso próprio e razões em tempo hábil, dele conheço.

*O agravante pleiteia a reforma da decisão a fim de cumprir a **execução da pena em regime domiciliar** à conta de suposta **necessidade especial**, decorrente de **doenças crônicas** e suas complicações, a saber, diabetes e cardiomegalia - aumento do ventrículo esquerdo, ou seja, cardiopatia decorrente de hipertensão arterial, fazendo uso de diversos medicamentos, entre eles uso diário de insulina subcutânea, laudo de fls. 50.*

*Aduz enfrentar **risco iminente** de agravamento de seu quadro clínico, porque o presídio em que se encontra recolhido **não dispõe de assistência, espaço e condições adequadas para a continuidade de seu tratamento**.*

*Da decisão objurgada, extrai-se que o agravante, com **49 anos de idade**, cumpre a execução da pena total equivalente a **32 anos, 6 meses e 4 dias de reclusão**, dos quais cumpriu aproximadamente 6 meses, com previsão de benefícios tão somente para **2021**. (fls. 04/05).*

*A norma de regência à concessão da **prisão domiciliar** a apenado, **Lei de Execuções Penais**, elenca, **art. 117 e incisos**, as hipóteses e as condições ao excepcional benefício*

[...]

*Disso decorre que, de regra, a **prisão domiciliar** constitui benefício a reeducandos em cumprimento de pena em **regime aberto**.*

*Todavia, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de se conceder **prisão domiciliar** ao sentenciado, em cumprimento de pena em **regime diverso do aberto**, em situações excepcionalíssimas, sempre condicionadas à prova incontroversa da **debilidade extrema** por acometimento de **doença grave; imprescindibilidade de assistência e cuidados contínuos; além da impossibilidade de o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional onde se encontra (Precedentes. HC 348085/PA 2016 / Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - Julgamento: 19/05/2016 - Publicação / Fonte: DJe 25/05/2016).

Em análise ao **caso concreto**, não se pode constatar, de plano, a ausência das circunstâncias que autorizam o benefício, se o regime de cumprimento da pena imposta ao agravante é o fechado; o apenado não tem **70 anos** e, apesar de acometido de doenças crônicas e suas complicações (diabetes e hipertensão arterial), **não comprovou a incompatibilidade ou impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal.**

Com efeito, o subscritor do laudo de fl. 50, o médico **ROBERVAL FERRAZ LIMA**, ao recomendar a **prisão domiciliar**, alegou que a unidade prisional não possui condições favoráveis ao tratamento, contudo não disse em que consiste a incompatibilidade, limitou-se apenas a descrever o quadro clínico e a necessidade de uso contínuo de insulina subcutânea e ingestão de outros medicamentos, ou seja, situação que não recomenda senão tratamento ambulatorial, o que pode muito bem ser feito na ala hospitalar do presídio, de modo a não causar qualquer alteração à saúde do agravante.

Ademais, a enfermidade que acomete o agravado não impõe limitação tal que inviabilize a segregação; tampouco tratamento específico que o Estado não possa oferecer no próprio estabelecimento prisional, tais como dieta especial, atividade física regular, uso de medicações prescritas e monitoração da glicemia, ou inviável de receber fora, com autorização da autoridade administrativa do presídio, na expressão do **art.14, § 2.º, da Lei n.7.210/84.**

Nesse contexto, alegar a precariedade da **assistência à saúde** devida aos apenados para justificar a medida de exceção, conquanto pertinente, é prestigiar o direito daquele que se pôs em confronto com a lei, quando o cidadão que não cometeu crimes padece todos os dias em busca da assistência que lhe devia ser garantida.

Se a prova converge a ser o agravante portador de moléstia crônica, mas que não fragiliza ao extremo sua saúde; e que é possível tratar a debilidade com acompanhamento periódico por médico da rede pública, não se identifica razão que justifique a concessão da medida de exceção.

Nessas circunstâncias, incumbe à **execução** apenas verificar as reais possibilidades de se oferecer tratamento no próprio estabelecimento prisional; ou, se fora da penitenciária, a depender de autorização do diretor.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

É como voto" (fls. 106-107).

Ora, a **prisão domiciliar**, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, **ex vi**, do **art. 117, da Lei n.º 7.210/84**. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada doença grave, **se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido.**

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

2. Hipótese na qual não há comprovação nos autos nem de que o recorrente esteja extremamente debilitado em decorrência das doenças diagnosticadas, tampouco de que o tratamento seja inviável no estabelecimento prisional, uma vez que se limita a administração de medicações via oral e aplicação de insulina uma vez ao dia.

[...]

4. Recurso desprovido" (RHC 85.424/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/09/2017).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente.

[...].

2. Ordem denegada." (HC 317.383/CE, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 21/05/2015)

O eg. Tribunal de origem, ao apreciar os documentos apresentados pela Defesa, entendeu que o estado de saúde do agravante não era incompatível com a prestação de assistência médica adequada no próprio estabelecimento penal ou por meio de saídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas pela administração penitenciária.

Assim, correto o **decisum** monocrático, ao considerar que a análise da insurgência recursal esbarrava no óbice da **Súmula 07/STJ** ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), a qual, inclusive, aplica-se à pretensão de conhecimento do apelo nobre com base na alínea **c** do permissivo constitucional.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "[a] incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no AREsp 986.574/AM, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 09/10/2017).

Assim, deve-se concluir que para o exame da questão posta nos autos, a respeito da existência ou não de **motivos suficientes**, aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, demandaria necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, procedimento defeso na via do apelo extremo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO DOMICILIAR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

2. Ademais, a inversão do decidido, no caso, de modo a concluir pelo não cabimento de prisão domiciliar, demandaria a necessária análise de matéria fático-probatória, o que é inviável no julgamento de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.435.756/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0122831-3

AgRg no
REsp 1.672.664 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068840320168220000 00089198220168220501 68840320168220000
89198220168220501

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO E OUTRO(S) - RO000324A
MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO005708
WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO002047
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMARILDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUVIRGE ALVES MARIANO E OUTRO(S) - RO000324A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.